



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ASPECTOS LIMITADORES À PLENA LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL:
PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
COMPULSÓRIA**

Aluno (a): Thaís Noronha Almeida
Prof. Orientador: Carlos Morais Vila-Nova

Estância
2016

THAÍS NORONHA ALMEIDA

**ASPECTOS LIMITADORES À PLENA LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL:
PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
COMPULSÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

**Carlos Morais Vila-Nova, Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Verônica Teixeira Marques, Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Tanise Zago Thomasi, Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

Dedico este trabalho aos amores de minha vida, Maria Virgínia e Fábio Araújo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, de onde provém toda a sabedoria, a fé e o amor, pois Ele rege, guarda e guia todos os meus caminhos.

A minha família e amigos, pelo apoio e incentivo.

Aos Mestres da casa, por todos os conhecimentos transmitidos.

À Vara do Trabalho de Estância, pela experiência adquirida e passada com carinho. Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para minha formação, muito obrigada!

“Faz forte ao cansado e multiplica as forças ao que não tem nenhum vigor. Os jovens se cansam e se fatigam, e os moços de exaustos caem, mas os que esperam no Senhor renovam as suas forças, sobem com asas como águias, correm e não se cansam, caminham e não se fatigam”.

(Isaías 40:29-31)

ASPECTOS LIMITADORES À PLENA LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Thaís Noronha Almeida*

RESUMO

O modelo sindical vigente no Brasil é contraditório. Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil determinar que é livre a associação profissional ou sindical, a mesma Carta Constitucional também preceitua uma série de aspectos limitadores, tais como a unicidade sindical, impondo base territorial mínima, e a contribuição sindical compulsória. Tais aspectos representam obstáculos para ratificação pelo Brasil da Convenção n° 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pois limita a liberdade sindical. Destarte, para uma melhor compreensão do tema, foi fundamental conhecer o surgimento do movimento sindical no mundo, bem como a história do sindicalismo brasileiro. O presente artigo foi realizado a partir do método de abordagem dedutivo, sendo que dentre os específicos adotou-se o histórico. A conclusão obtida é que a manutenção de tais institutos, herança do corporativismo da década de 30, traz consequências nefastas ao sindicalismo brasileiro, pois coloca em risco o aperfeiçoamento das entidades sindicais, uma vez que garante receita sem um mínimo de concorrência. Nesta senda, a liberdade sindical, como alicerce da democracia, deve ser respeitada e sempre almejada, daí a notável necessidade de uma reforma constitucional a fim de que sejam suprimidos os impasses ainda previstos.

Palavras-chave: Unicidade. Contribuição. Sindicalismo. Liberdade Sindical.

* Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thaisnoronhaalmeida@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo a liberdade sindical no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho.

Esta pesquisa foi direcionada para a busca de resposta à seguinte problemática: O Princípio da Unicidade Sindical e a Contribuição Sindical Obrigatória restringem o direito constitucional à plena liberdade sindical?

O presente trabalho tem como objetivo principal, demonstrar ao leitor os óbices enfrentados pela organização sindical no Brasil de forma pormenorizada, atentando-se sempre às garantias constitucionais dos trabalhadores, levando-se em consideração princípios consagrados para aplicação do direito.

Mais especificamente, buscou-se sensibilizar o leitor acerca da problemática dos entraves que cerceiam a plenitude do ente coletivo representante das categorias profissionais; bem como provocar o leitor sobre a importância da organização dos trabalhadores que objetivam diminuir a hipossuficiência econômica, característica das relações de trabalho subordinado, em face da necessidade de se igualar a diferença de poder existente na relação empregado-empregador.

E por fim, demonstrar a importância do conhecimento acerca do tema, partindo do pressuposto de que a sociedade deve ter uma atuação ativa na promoção e defesa de direitos e interesses das categorias, proporcionando maior legitimidade nas decisões do grupo organizado.

A Constituição Brasileira de 1988 buscou ampliar os poderes sindicais em determinados pontos, contudo, resistiu ao manter aspectos do modelo corporativista, principalmente com a imposição da contribuição sindical a todos os integrantes de categoria profissional ou econômica, bem como com a previsão do princípio da unicidade sindical.

A análise da ordem constitucional acerca do modelo sindical adotado fica ainda mais intrigante quando confrontada com preceitos internacionais que regem a matéria. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota na Convenção nº 87 um modelo sindical pautado na liberdade em todos os seus aspectos, estabelecendo os fundamentos da pluralidade sindical, que, por sua vez, são complementados com os preceitos da Convenção nº 98 que dispõe acerca da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva.

Ocorre que o teor de certas normas relativas ao Direito Sindical previstas na Constituição Federal de 1988, constituem-se empecilhos para a ratificação da Convenção nº 87.

Destarte, o presente trabalho pretende analisar a contribuição sindical obrigatória, inserida no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e o princípio da unicidade sindical, os quais, vistos à luz da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, representam uns dos obstáculos para plena liberdade sindical no Brasil.

Para que se faça um estudo mais apropriado desse tema, é necessário compreender, primeiramente, aspectos históricos da criação dos sindicatos no mundo e no Brasil, a partir dos textos Constitucionais, voltando nele o seu atrelamento ao Estado.

Por sua importância histórica merece análise o sistema corporativista, no que diz respeito ao sindicato, em razão de sua atuação quanto à organização das forças econômicas e sua colaboração com o Estado, na promoção dos interesses nacionais. Dentro da autonomia reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional voltando-se a possibilidade de elaboração de regras, bem como a exigência de seu cumprimento por quem faz parte das entidades representativas da categoria, inclusive instituir a cobrança de contribuições, além das já delegadas pelo poder público.

Assim, imprescindível se faz verificar o atual texto da Constituição Brasileira, no qual veio expresso em seu art. 8º, inciso “IV”, a possibilidade de imposição por parte dos sindicatos, da cobrança da contribuição sindical, além de outras como a contribuição confederativa, que é fixada pela assembleia segundo previsão da Carta Magna.

Faz-se necessário também, um estudo minucioso da convenção nº 87, de 1948 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, na qual passou a determinar as linhas mestras acerca do direito de livre sindicalização, sem quaisquer ingerências por parte dos Estados, considerando a cobrança compulsória da contribuição sindical como uma das formas de limitação à plena liberdade sindical no Brasil.

Para atingir os objetivos citados anteriormente fez-se necessário a utilização de pesquisas bibliográficas, dando enfoque a doutrinadores que tratem do tema do direito coletivo do trabalho em consonância com a plena liberdade sindical, como por exemplo, Maurício Godinho Delgado e Sérgio Pinto Martins.

O presente artigo foi realizado a partir do método de abordagem dedutivo, sendo que dentre os específicos adotou-se o histórico, no qual o objeto de estudo foi colocado sob o prisma da evolução do sindicalismo mundial e pátrio, posteriormente, definiram-se as bases do atual modelo sindical e as características mais relevantes, além de terem sido fixados aspectos que compõem a liberdade sindical, para enfim, alcançar o objetivo proposto, qual seja, a definição de elementos trazidos no texto Constitucional de 1988 que constituem restrições à liberdade sindical e fomentam as contradições do atual modelo sindical.

O sindicalismo é parte indispensável na estruturação do Estado Democrático, por isso para que haja democracia efetivamente participativa se faz necessária a regulação conjunta das relações de produção.

É indispensável, portanto, que a liberdade sindical seja respeitada em todas as suas formas. Daí a importância do estudo dos institutos limitadores ainda existentes na atual Constituição Federal e as suas consequências para o movimento sindical brasileiro.

CAPÍTULO I

2 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E A EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO

O Direito do Trabalho é gênero do qual são espécies o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho. O primeiro trata da regulação do contrato de emprego. O segundo, objeto de estudo do presente trabalho, regula as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, ou seja, relações entre organizações coletivas dos profissionais e organizações coletivas dos empregadores, e/ou entre organizações dos empregados e empregadores, diretamente.

3 SINDICALISMO NO MUNDO

As Corporações de Ofício, originadas durante a idade média, foram as verdadeiras precursoras do sindicalismo moderno (MASCARO, 2011).

As referidas corporações eram associações, existentes no final da Idade Média, que reuniam trabalhadores de uma mesma profissão. Essas associações serviam para defender os interesses trabalhistas e econômicos dos trabalhadores. Cada profissional contribuía com uma taxa para manter a associação em funcionamento.

O Direito Coletivo nasce com o reconhecimento do direito de associação pelos trabalhadores após a Revolução Industrial. Podendo-se dizer que o berço do sindicalismo foi a Inglaterra, onde, em 1720, foram formadas associações de trabalhadores para reivindicar melhores condições de trabalho (MARTINS, 2016).

Entretanto, apesar do anseio da classe operária por melhores condições, o liberalismo, utilizando a justificativa da perturbação que as associações estavam provocando nas relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado, proíbe as reuniões para fins de proteção e assistência mútua. É a chamada Fase de Proibição que se iniciou com a Lei de Chapellier, de 17 de julho de 1791, na França.

Após, surge a Fase de Tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, apesar de ainda não reconhecerem a personalidade jurídica do sindicato.

E, logo após a Fase de Reconhecimento, essa última fase se deu sob duas formas: a primeira reconhecendo o sindicato sob o controle do Estado, modelo corporativista, e a segunda reconhecendo o sindicato como entidade livre, modelo liberal.

Assim a grande diferença entre o modelo corporativista e o liberal de sindicato é que no primeiro o Estado não reconhece a luta entre classes, e diante desta afirmação coloca o sindicato como um órgão dentro do próprio Estado, enquanto no modelo liberal o sindicato é reconhecido como uma organização privada, que busca lutar pelo trabalhador.

O direito de associação já era previsto no Tratado de Versalhes em seu artigo 427, II.

Com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, o princípio da liberdade sindical é reforçado.

4 SINDICALISMO NO BRASIL

4.1 Constituição de 1824

Após a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, D. Pedro I outorgou a primeira Carta Magna em 1824. Adotou-se, então, o regime de monarquia parlamentar, como forma unitária de Estado, não contendo nenhum capítulo relativo a direitos sociais do trabalhador. Todavia, essa Constituição consagrou a filosofia liberal da Revolução Francesa, proibindo a existência das corporações de ofícios, nos mesmos moldes da Lei de Chapellier de 1791.

4.2 Constituição de 1891

O doutrinador Sergio Pinto Martins destaca que em nossa primeira Constituição Republicana, a de 1891, não houve a inserção expressa sobre as entidades sindicais. Entretanto, o parágrafo oitavo do artigo 72 previa, apenas, que a todos era lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública. Verifica-se, portanto, a ideia de garantia da ordem pública e garantia da associação sindical.

Ademais, no ano de 1903 ocorreu o surgimento dos primeiros sindicatos no Brasil. Esses por sua vez eram ligados à agricultura e à pecuária e foram reconhecidos pelo Decreto Legislativo nº 979, de 06 de janeiro de 1903. Em seu artigo 1º, facultou aos profissionais de agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero, organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa de seus interesses.

4.3 Constituição de 1934

Com a promulgação da Constituição de 1934, houve uma inovação muito importante para os sindicatos, que corresponde à reestruturação do direito de

pluralidade sindical e da completa autonomia dos sindicatos concebidos como pessoa jurídica de direito privado, com liberdade de ação, de constituição e de administração. Nota-se aqui, clara influência do modelo liberal. Nesse sentido salienta Amauri Mascaro Nascimento:

Um hiato no intervencionismo, pelo menos no papel, foi a Constituição de 1934, art. 120, com a pluralidade sindical, defendida pela Igreja Católica, sem maior ressonância, precedida do Decreto n. 24.694 (1934), sobre sindicatos profissionais, bastante detalhista quanto às funções, requisitos para criação, pedido de reconhecimento ao Estado, estatutos e outros aspectos do sindicato. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 2011, p. 1246).

Ocorre que esta aparente pluralidade implantada com a Constituição de 1934, traduziu-se em ambiguidade de ditames, pois com a edição do Decreto n° 24.694, de 12 de julho de 1934, houve limitação à pluralidade sindical ao máximo de três sindicatos representativos da mesma categoria, na mesma base territorial.

4.4 Constituição de 1937

Em 1937 tivemos uma nova fase após a promulgação da Constituição Corporativista, foi a formalização do golpe de Estado e a instauração do Estado Novo, período que perduraria até 1945. Nesse período proibiu-se a greve, transformando, claramente, a nossa ordem econômica em uma estrutura corporativista.

Apesar de tal texto Constitucional prever a liberdade da associação profissional ou sindical, restringiu-se a liberdade sindical, ao dispor que somente o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado teria direito à representação legal, à negociação dos contratos coletivos ou mesmo a imposição de contribuições, dentre suas atribuições. Denota-se, então, o imperativo do Estado perante as entidades sindicais.

Em 1939, o Decreto-Lei n. 1.402 complementa as disposições acerca do direito sindical, no qual é fixado apenas um sindicato para cada categoria, consubstanciando o princípio de sindicato único na mesma base territorial.

Outro fato importante a ser destacado, é a possibilidade que os sindicatos já tinham de impor contribuições.

Neste período o Brasil expressou nitidamente a influência corporativista exercida pela Itália, sob o governo fascista de Mussolini, e demais países que mantinham uma política totalitária de direita.

4.5 Constituição de 1946

A Constituição de 18 de setembro de 1946 no tocante à organização sindical disciplinou no artigo 159 a liberdade de associação profissional, ou sindical, devendo, entretanto, serem reguladas por lei. Deixando, assim, ao legislador ordinário dispor como entendesse sobre esta organização.

4.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 de 1969 não propuseram grandes mudanças quanto à organização sindical, mas a greve foi proibida nos serviços públicos de atividades essenciais.

4.7 Constituição Federal de 1988

O último marco da história do sindicalismo brasileiro foi a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, que transpareceu visíveis contradições.

As disposições quanto ao sindicalismo foram trazidas principalmente no artigo 8º da Constituição, sendo que os pontos positivos foram: a liberdade de organização da entidade sindical; a liberdade individual de filiação do trabalhador ao sindicato; a representação e a substituição processual das categorias na defesa de seus interesses; a obrigatoriedade de participação do sindicato em qualquer negociação coletiva; a representação dos empregados nas empresas de grande porte.

A Constituição Federal de 1988 rompeu em diversos pontos com o sistema intervencionista da CLT, em especial ao vedar a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, princípio que levou o Ministério do Trabalho e Emprego a concluir que qualquer atuação que pudesse ter sobre o movimento sindical, incluindo o reconhecimento de sindicatos, a expedição de cartas sindicais, a

solução das disputas entre sindicatos que se intitulavam representantes de uma categoria, a sua participação em assembleias sindicais e a exigência de estatuto padrão para as entidades sindicais, seria contrária à Constituição.

A implantação dessas novas medidas teve o propósito de valorizar a liberdade sindical, em consonância com o princípio da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, não ratificada pelo Brasil, mas acolhida em parte pela Constituição de 1988.

Todavia, em contrapartida aos preceitos garantidores da liberdade sindical, a Constituição Federal de 1988 manteve aspectos provenientes de influência do corporativismo italiano, entre os quais o princípio da unicidade sindical que veda a existência na mesma base territorial de mais de um sindicato da mesma categoria, como também a contribuição sindical compulsória sobre os salários de todo membro da categoria, associado ou não do sindicato.

CAPÍTULO II

5 LIBERDADE SINDICAL

Com relação ao conceito legal de liberdade sindical no Brasil, o caput do artigo 8º da Constituição Federal, dispõe que é livre a associação profissional ou sindical.

O sindicalismo tem como fundamento básico o princípio da liberdade sindical, que como foi possível constatar no Capítulo anterior, enfrentou diferentes momentos no decorrer de sua evolução histórica.

Face o poder opressor da classe empresária, que identificou as relações trabalhistas durante a Revolução Industrial, nasceu um sentimento de reação organizada por parte dos trabalhadores. Para efetivamente alcançarem o objetivo de defesa de seus próprios interesses tinha-se, então, como condição indispensável ao trabalhador a livre associação.

A liberdade associativa, gênero do qual a liberdade sindical é espécie, é fundamento básico da relação coletiva de trabalho, como forma de obter legitimidade na busca das soluções dos conflitos.

O Tratado de Versalhes foi decisivo no reconhecimento do princípio da liberdade sindical, incluindo-o em seu artigo 427, inciso II, o reconhecimento do direito de associação, desde que não contrariasse às leis, sendo cabível tanto para os assalariados como para os patrões.

Saliente-se que a atuação da Organização Internacional do Trabalho na defesa da liberdade sindical e na condenação à interferência dos Estados nos sindicatos, ao longo de todos esses anos sempre foi intensa, de forma a produzir e defender princípios internacionais, muitos dos quais adquiriram maior importância mundial e grande repercussão pelo mundo.

Sérgio Pinto Martins (2016) conceitua como direito dos trabalhadores e empregadores o de se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou de grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreenderia o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos.

Mauricio Godinho Delgado (2016) aduz que a liberdade sindical pode ser desdobrada em duas partes: liberdade de associação, mais abrangente, e liberdade sindical. A primeira se refere à formação de qualquer agremiação ou grupo de pessoas, independentemente do grupo social ou tema causadores da aproximação, envolvendo as noções de reunião e associação, correspondendo, ainda, às garantias de livre estruturação interna, livre atuação externa, sustentação própria e o direito à extinção; a segunda, englobando os mesmos tópicos, porém direcionados ao sindicalismo.

A partir de 1988, tendo o Brasil estabelecido a forma de Estado Democrático de Direito, a liberdade social passa a ser um de seus fundamentos. Por esse motivo, para ser coerente com o ordenamento constitucional, deveria reconhecer a plena e irrestrita liberdade sindical, como aquela nos moldes da Convenção nº 87 da OIT, que será tratada a seguir.

6 CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A liberdade sindical é um dos postulados básicos da OIT. Na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, foi adotada em 1948 uma convenção que trata da liberdade sindical e da proteção do direito sindical.

Tal Convenção veio a ter o número 87, sendo, então, denominada Convenção sobre Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Esse pacto foi responsável por definir os parâmetros principais a respeito da liberdade sindical, sendo ratificado por mais de 150 países, entre os quais o Brasil não se inclui.

Infelizmente, essa Convenção não foi assinada pelo Brasil, pois a Constituição Cidadã, de 1988, estabeleceu a obrigatoriedade da contribuição sindical a todos os trabalhadores, filiados ou não filiados, bem como adotou o princípio do sindicato único em uma mesma base territorial, que nunca poderá ser inferior a de um município, aspectos esses que restringem a plena liberdade sindical.

Indispensável destacar a relevância dessa Convenção, que é considerada por muitos o mais importante tratado multilateral da OIT, sendo que veio a ser completado a partir da aprovação da Convenção nº 98, relativa ao direito de sindicalização e de negociação coletiva.

De forma geral, a Convenção nº 87 garante a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de constituir, conforme a conveniência, entidades sindicais, bem como de a elas se filiarem. Confere também o direito a elaboração de seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes com integral liberdade, e da mesma forma organizar sua administração e suas atividades e formular programas de ação, sem qualquer interferência estatal.

A citada Convenção nº 87 da OIT tem uma trajetória turbulenta no que concerne à sua ratificação pelo governo brasileiro.

O documento foi encaminhado em 31 de maio de 1949, pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, como mensagem nº. 256, sendo remetido à Câmara dos Deputados ainda na Cidade do Rio de Janeiro. Na Câmara permaneceu entre 1949 e 1984, sendo finalmente aprovado e remetido ao Senado.

Nessa Casa foi objeto de deliberações e aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer da Senadora Benedita da Silva e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer do Senador José Eduardo Dutra. Remetido à Comissão de Assuntos Sociais, foi objeto de Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que se inclinou por sua aprovação, mas não foi remetido ao plenário.

Em 25 de março de 2015 a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator Paulo Paim para reexame do relatório, encontrando-se nessa situação até o presente momento.

7 ASPECTOS LIMITADORES DA PLENA LIBERDADE SINDICAL

7.1 Princípio da Unicidade Sindical

O texto da atual Constituição Federal, em seu inciso II, do art. 8º, preconiza a impossibilidade de criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, isto é, no âmbito dos sindicatos, federações e confederações, na mesma base territorial, não podendo ser inferior à área de um município, consagrando o princípio da unicidade sindical, que limita a liberdade de escolha dos trabalhadores a um único sindicato existente na sua base territorial.

Pois bem, o inciso II, contrariando e violando a ordem impressa no caput do artigo 8º, impõe o monopólio da representação sindical, impedindo a organização espontânea dos sindicatos, o que limita a autêntica expressão da vontade dos trabalhadores e dos empregadores, desse modo, tal imposição legal obsta a mais completa e livre deliberação dos interessados.

Tal sistema restringe acentuadamente a capacidade associativa dos grupos profissionais. Para o Brasil, Estado Democrático de Direito, mais adequado seria o princípio da pluralidade sindical, tal princípio não implica necessariamente a criação de mais de um sindicato da mesma profissão, mas tão somente a possibilidade de criação em uma mesma base territorial.

A unicidade sindical, decorrente de impositivo de lei, opõe-se flagrantemente à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, ferindo a liberdade

intrínseca ao ser humano, da liberdade de escolha, sendo a liberdade sindical um de seus desdobramentos.

Sobre o tema, o STF se manifestou por meio da Súmula 677 no sentido de zelar pela observância do princípio da unicidade e admitir desmembramento de sindicato preexistente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

7.2 Contribuição Sindical Obrigatória

A partir da Carta Magna de 1988 ficou proibida a interferência do Poder Público na organização sindical, conforme artigo 8º, inciso I. Todavia, assevera-se que quanto aos recursos econômicos do sindicato ainda verifica-se a existência de restrições à liberdade sindical, demonstrando que o princípio não é exercido de forma plena.

O texto constitucional vigente previu três fontes de receita para os sindicatos. A primeira trata-se da contribuição anual compulsória, devida por todos aqueles que integram a respectiva categoria ou profissão, ainda que não sejam filiados. A segunda consiste na contribuição estatutária, devida somente pelos associados da entidade credora. A terceira consiste na contribuição confederativa, destinada apenas aos filiados.

Ocorre que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, considera a cobrança compulsória da contribuição sindical uma violação à Convenção nº 87, pois implica em uma forma indireta de participação compulsória na vida da associação, incompatível com o princípio da liberdade sindical.

Por fim, percebe-se que a contribuição sindical compulsória constitui resquício de um sistema corporativista, totalmente incompatível com um sistema baseado na liberdade, realidade almejada pelo o Brasil. Dessa forma, até a liberdade de não associação é incompleta em nossa Constituição, pois ao garantir que ninguém está obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato, ao mesmo tempo obriga o pagamento da contribuição compulsória.

Sérgio Pinto Martins (2016) sustenta que há clara contradição entre o tributo e a liberdade sindical, não podendo ocorrer esta enquanto existir a contribuição

sindical compulsória decorrente de lei, uma vez que até mesmo os não sindicalizados são obrigados a pagar a contribuição.

Nesse sentido preceitua o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2^o Região:

Para que haja autonomia e liberdade sindical, é preciso que exista uma forma de custeio da atividade das entidades sindicais, o que deveria ser feito por intermédio de contribuições espontâneas dos filiados e não por intermédio de contribuições compulsórias. Seria, por exemplo, a mensalidade dos sócios e a contribuição decorrente do custo da negociação coletiva. (MARTINS, Sergio Pinto, 2016, p. 1036)

Pode-se concluir que a contribuição sindical obrigatória constitui uma indevida intervenção do Estado na organização sindical, pois atenta contra a liberdade de associação sindical. Por ser obrigatória, o trabalhador contribuinte passa a custear, por imposição legal, sindicato ao qual voluntariamente não se associou sendo por ele representado contra sua vontade, o que constitui verdadeira agressão ao princípio da liberdade e de livre associação sindical previsto no art. 8^o da Carta de 1988.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A plena liberdade sindical é uma das mais justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira. Os sindicatos criados e organizados à base da legislação elaborada pelo Estado Novo, no Governo de Getúlio Vargas, onde havia atrelamento excessivo à máquina estatal, necessitando da intervenção do Estado, a fim de assegurar receita financeira para a sua manutenção, não correspondem mais aos anseios atuais.

Ocorre que houve uma mudança na conjuntura política do Brasil. Atualmente vigora a situação jurídica do Estado Democrático de Direito, não cabendo, dessa forma, nenhuma restrição à liberdade sindical.

A Constituição de 1988 pretendeu estatuir tal liberdade, mas o fez de maneira quase perfeita, quando excluiu a intervenção do Estado na criação de qualquer entidade sindical. Entretanto, essa autonomia não ocorreu de forma plena, vez que

foi mantido o princípio da unicidade sindical, bem como a contribuição sindical obrigatória.

O recolhimento compulsório da contribuição sindical, que representa a maior fonte de custeio do sistema sindical vigente, faz com que os dirigentes sindicais fiquem desestimulados a buscarem novos filiados. A partir do momento que o sindicato precisa de renda ele deve objetivar aumentar o número de filiações, e para tanto, deve demonstrar empenho na defesa dos interesses de seus representados, aplicando uma adequada política social. Entretanto, na estrutura sindical brasileira a fonte de renda está garantida pela Constituição, não há maiores esforços.

O modelo sindical brasileiro, tal como ainda está disposto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho confronta-se até mesmo com o artigo 1º da Magna Carta, que preceitua que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o pluralismo político.

Os elementos de restrição à liberdade sindical, ainda presentes, impedem que os ditames da Convenção nº 87 sejam incorporados ao ordenamento sindical. Tal Convenção constitui-se em um dos mais importantes tratados multilaterais emanados da OIT, protegendo os trabalhadores contra atos de ingerência ou de discriminação por parte dos empregadores, resguardando a liberdade sindical dos trabalhadores e empregadores contra ingerências ilegais e abusivas do Estado.

Destarte, há necessidade de uma reforma constitucional relativa à organização sindical, a fim de que seja adotado um modelo onde haja a efetiva liberdade sindical, abandonando as influências corporativistas que ainda norteiam o sindicalismo brasileiro, para, enfim, alcançar a liberdade sindical autêntica, cujo alicerce é o pluralismo associativo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

MANFREDINI, Aryanna; SARAIVA, Renato; TONASSI, Rafael. **Consolidação das leis do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Método, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **Contribuição sindical compulsória x liberdade sindical**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27120>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Rafaela Arruda de. **Sindicalismo no Direito Brasileiro: Aspectos Gerais. Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10109. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL, **Projeto Legislativo nº 16 de 1984**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/603>. Acesso em 02 de novembro de 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LIMITING ASPECTS TO FULL TRADE UNION FREEDOM IN BRAZIL: PRINCIPLE OF UNION UNITY AND COMPULSORY UNION CONTRIBUTION

ABSTRACT

The current union model in Brazil is contradictory. Despite the Constitution of the Federative Republic of Brazil determine that it is free professional or trade association, the same Constitutional Charter also stipulates a number of limiting aspects, such as the single union, imposing minimal territorial base, and union dues compulsory. These aspects represent obstacles to ratification by Brazil of Convention No 87 of the International Labour Organization - ILO, because it limits the freedom of association. For a better understanding of the topic, it was essential to understand the emergence of the labor movement in the world and the history of Brazilian trade unionism. The conclusion reached is that the maintenance of such institutes, corporatism Heritage 30 decade back negative consequences to the Brazilian unionism, because it puts at risk the improvement of trade unions, as it ensures revenue without a minimum of competition. The freedom as the foundation of democracy, must be respected and always longed for, hence the remarkable need for a constitutional reform so that deadlocks still planned to be suppressed.

Keywords: Unicity. Contribution. Syndicalism. Union Freedom.